Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa contra a sra. Ítala Maria da Silva Lobo, ex-prefeita do município de Uauá/BA, em razão da impugnação total das despesas do convênio 2486/2001 (Siafi 443238), por meio do qual a Funasa destinou R$ 300.000,00 à construção de 261 unidades sanitárias domiciliares.

2. O convênio 2486/2001, no valor total de R$ 315.802,80, foi firmado em 31/12/2001 e teve sua vigência prorrogada "de ofício" até 19/1/2004 (peça 1, p. 34). O montante de R$ 300.000,00 foi transferido por meio de duas ordens bancárias: 2002OB007322, de 25/6/2002, e 2002OB010031, de 20/11/2002 (peça 1, p. 29-30).

3. A empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletrônica e Com. Ltda. foi contratada em 31/5/2002 para a construção das unidades sanitárias domiciliares, no prazo de 330 dias, contados da emissão da ordem de serviço, pelo valor de R$ 312.789,47 (cf. peça 1, p. 88-105).

4. Foram realizadas oito vistorias técnicas, no período compreendido entre 22/8/2002 e 13/7/2006 (peça 1, p. 98-110 e 154).

5. A Funasa constatou que 39 unidades não foram construídas. Constatou, também, a inexecução de certos serviços nas unidades construídas (chapisco, reboco, pintura, sumidouro, instalações elétricas e caixas de passagem), concluindo pela inexecução de 17,45% do objeto (peça 1, p. 154), sendo o débito inicialmente imputado equivalente a esse percentual dos R$ 300.000,00 repassados.

6. O montante repassado pela Funasa foi integralmente utilizado no pagamento à empresa contratada, como atestam os cheques nominais emitidos pelo município em nome da empresa (peça 8). Estando caracterizados o pagamento integral e a inexecução parcial do objeto, a sra. Ítala Maria da Silva Lobo e a empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletrônica e Com. Ltda. foram citadas pelo débito de R$ 52.350,00, em valores de 22/11/2002 (17,45% de R$ 300.000,00), peças 12 e 13.

7. A empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletrônica e Com. Ltda. permaneceu silente. Não respondeu à citação.

8. Em suas alegações de defesa (peça 20), a sra. Ítala Maria da Silva Lobo, não apresenta argumentos, fatos ou documentos aptos a afastar a conclusão do concedente pela inexecução parcial do objeto, o que foi bem demonstrado pela unidade instrutora.

9. A fiscalização *in loco* não foi realizada "por amostragem" nem realizada "pelo menos 4 anos após a sua conclusão". Como evidenciou a Secex-BA, as visitas técnicas ocorreram concomitantemente à execução do convênio, cuja vigência findou em janeiro de 2004. A vistoria final foi refeita a pedido da responsável (cf. peça 2, p. 151-152) e permitiu atualizar o número de unidades construídas, de 213 para 222.

10. A ex-prefeita não apresentou comprovação de que as 39 unidades sanitárias domiciliares dadas como não construídas pela Funasa tenham sido, de fato, construídas. Ainda que a fiscalização tivesse ocorrido 4 anos após a conclusão do objeto do convênio, o que não foi o caso, não se poderia atribuir a inexistência de 39 unidades à ação deletéria do tempo. A responsável também não apresentou justificativas para essa inexecução parcial, que corresponde à quase totalidade do débito inicialmente imputado pela convenente.

11. Posteriormente, a Funasa, ciente das irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no procedimento licitatório realizado pelo município de Uauá/BA para execução do convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50017205.

2486/2001 (peça 2, p. 176), decidiu pela impugnação total das despesas e imputação de débito integral à sra. Ítala Maria da Silva Lobo.

12. A Secex-BA analisou as alegações de defesa pertinentes às irregularidades identificadas no procedimento licitatório e as refutou (peça 24, p.6):

> "25. Em relação ao item 17 anterior, referente à alegação de que o procedimento licitatório foi totalmente conduzido dentro da legalidade, com a participação de pessoas e empresas idôneas, e a não apresentação da totalidade dos documentos referentes à licitação foi devido a ter assumido, em janeiro de 2005, o cargo de Prefeito de Uauá seu opositor partidário, Sr. Jorge Lobo, que recebeu toda a documentação da administração da indigitada, mas, preferiu não apresentar toda documentação do procedimento licitatório às equipes que fizeram a fiscalização in loco, a mesma não deve ser acatada, pois:
>
> 25.1 As irregularidades foram evidenciadas pelas equipes de auditoria da CGU e também da FUNASA não só com base na documentação dos autos parciais do processo licitatório Tomada de Preços N° 002/2002, mas, também, com base no cadastro de CNPJ/CPF da Receita Federal, consulta eletrônica aos sites da Previdência Social, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Federal, contrato social das empresas Eletrodinâmica e Engefox e documento de informação cadastral da Secretaria da Fazenda Estadual.
>
> 25.2 Ao contrário do alegado, o procedimento licitatório não foi conduzido dentro da legalidade, conforme as seguintes irregularidades constantes do Relatório da CGU nº 412 (período da fiscalização de 2 a 6/5/2005) e da FUNASA (período da fiscalização de 25/8 a 4/9/2009), que não se referem apenas à ausência de documentos no processo licitatório:"

13. Não obstante a constatação de irregularidades no procedimento licitatório, delas, por si sós, não pode derivar a conclusão de que deram ensejo a dano ao erário e, consequentemente, à imputação de débito pelo valor total dos recursos federais repassados. Assiste razão à unidade técnica quando aduz que o débito decorre tão somente da inexecução parcial do objeto conveniado.

14. Diante do exposto, acompanhando a proposta formulada pelo MP/TCU para que seja dada ciência da matéria à Procuradoria da República no Estado da Bahia, como prevê o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50017205.